



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101090 - RS(2023/0359870-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ SCHENES
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido.
2. A controvérsia trata do cumprimento de sentença em ação de complementação de ações, diante da opção do credor por não habilitar o crédito na recuperação judicial e aguardar o encerramento do plano.
3. A Corte *a quo* determinou o prosseguimento da execução individual somente após o término e cumprimento do plano de recuperação judicial e afastou a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação para crédito não habilitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão é nulo por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de enfrentamento específico; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao Tema n. 1.051 do STJ e aos efeitos materiais da recuperação sobre crédito não habilitado; (iii) saber se o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial a todos os créditos concursais; (iv) saber se o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 sujeita, necessariamente, todos os créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de habilitação; (v) saber se o art. 59, *caput*, da

Lei n. 11.101/2005 implica novação *ope legis* dos créditos concursais, impondo pagamento conforme o plano homologado; (vi) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005, por seu caráter de ordem pública, impede que a disciplina recuperacional seja afastada pela vontade unilateral do credor; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ quanto à limitação da atualização e à sujeição do crédito não habilitado aos efeitos do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão e os embargos de declaração enfrentaram os pontos essenciais de forma clara e suficiente, não havendo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. No mérito, a habilitação do crédito é faculdade, mas os efeitos da recuperação judicial alcançam todos os créditos concursais, inclusive os não habilitados, com novação *ope legis*; a atualização monetária se limita até a data do pedido de recuperação judicial, e, após, observa-se o plano aprovado; o cumprimento de sentença somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete à novação *ope legis* e à limitação de atualização até a data do pedido de recuperação judicial, com pagamento conforme o plano, podendo a execução prosseguir apenas após o encerramento da recuperação”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 59, *caput*, 61, 62, 63, 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CF, art. 105, III, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, Recurso especial n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101090 - RS (2023/0359870-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ SCHENES
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido.
2. A controvérsia trata do cumprimento de sentença em ação de complementação de ações, diante da opção do credor por não habilitar o crédito na recuperação judicial e aguardar o encerramento do plano.
3. A Corte *a quo* determinou o prosseguimento da execução individual somente após o término e cumprimento do plano de recuperação judicial e afastou a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação para crédito não habilitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão é nulo por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de enfrentamento específico; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao Tema n. 1.051 do STJ e aos efeitos materiais da recuperação sobre crédito não habilitado; (iii) saber se o art. 9

º, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial a todos os créditos concursais; (iv) saber se o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 sujeita, necessariamente, todos os créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de habilitação; (v) saber se o art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 implica novação *ope legis* dos créditos concursais, impondo pagamento conforme o plano homologado; (vi) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005, por seu caráter de ordem pública, impede que a disciplina recuperacional seja afastada pela vontade unilateral do credor; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ quanto à limitação da atualização e à sujeição do crédito não habilitado aos efeitos do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão e os embargos de declaração enfrentaram os pontos essenciais de forma clara e suficiente, não havendo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. No mérito, a habilitação do crédito é faculdade, mas os efeitos da recuperação judicial alcançam todos os créditos concursais, inclusive os não habilitados, com novação *ope legis*; a atualização monetária se limita até a data do pedido de recuperação judicial, e, após, observa-se o plano aprovado; o cumprimento de sentença somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se submete à novação *ope legis* e à limitação de atualização até a data do pedido de recuperação judicial, com pagamento conforme o plano, podendo a execução prosseguir apenas após o encerramento da recuperação”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, 59, *caput*, 61, 62, 63, 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 85, § 11; CF, art. 105, III, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, Recurso especial n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S. A. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de contratos de participação financeira.

O julgado foi assim ementado (fls. 146-147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR.

DE INÍCIO, RESSALTO QUE, QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO, EM RECENTE JULGAMENTO, FOI PACIFICA A QUESTÃO, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO TEMA 1051 PELO STJ. LOGO NÃO HÁ DÚVIDAS QUE O CRÉDITO EM DEBATE NOS AUTOS É CONCURSAL.

DITO ISSO, A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO É UMA FACULDADE AO CREDOR E JAMAIS UMA IMPOSIÇÃO, ATÉ PORQUE A EXECUÇÃO TRAMITA NO REAL INTERESSE DO CREDOR.

TODAVIA, EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO, ANTES DE TERMINADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUA HABILITAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIA, POIS ESSE É O ÚNICO MEIO POSSÍVEL DE VER O SEU CRÉDITO A SER ADIMPLIDO. SE ASSIM HABILITAR SEU CRÉDITO, CABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E NÃO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO, EM FAVOR DA COMPANHIA. PRECEDENTE DO STJ.

CASO NÃO SEJA DE SEU INTERESSE EFETUAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO. CONTUDO, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEVERÁ AGUARDAR O TÉRMINO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CERCA DE 20 ANOS) PARA TER SEU TRÂMITE NORMALIZADO. PRECEDENTE DO STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO PONTO.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA.

NÃO SENDO DO INTERESSE DO CREDOR EM HABILITAR SEU CRÉDITO, COMO NO CASO DOS AUTOS, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEVERÁ AGUARDAR O CUMPRIMENTO E TÉRMINO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA TER SEU TRÂMITE NORMALIZADO, SENDO POSSÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO.

NESTE CASO, QUANDO NÃO HABILITADO O CRÉDITO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL, DESNECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO PONTO.

À UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 173-174):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.

AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC.

CONFORME JÁ MENCIONADO, DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO SE FAZ NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES APURADOS NO FEITO, CONTUDO, CASO NÃO TENHA O CREDOR INTERESSE EM HABILITAR O SEU CRÉDITO, PODE AGUARDAR O TÉRMINO O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA TER O FEITO SEU TRÂMITE NORMALIZADO.

QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, O LIMITE IMPOSTO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REFERE-SE A CRÉDITOS QUE SERÃO HABILITADOS NO JUÍZO RECUPERACIONAL. QUANDO NÃO HABILITADO O CRÉDITO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL, DESNECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PREQUESTIONAMENTO.

ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO RECORRIDA. TENDO SIDO APRESENTADAS AS RAZÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MOSTRA-SE INOPORTUNA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MESMO NA HIPÓTESE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, A IRRESIGNAÇÃO

APRESENTADA A EXAME DEVE ENCONTRAR ABRIGO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO JULGADOR.

NA VERDADE, A PRETENSÃO É REVER A MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. TODAVIA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM PARA REVISÃO DE JULGADO.

ORA, A DISCORDÂNCIA COM A DECISÃO NÃO DEVE SER SUSCITADA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

À UNANIMIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão seria nulo por ausência de enfrentamento específico dos argumentos centrais, notadamente quanto à submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e à limitação de atualização prevista na Lei n. 11.101/2005;

b) 1.022, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração teria permanecido omissos sobre teses relevantes, porquanto não teria sanado omissões relativas à aplicação do Tema n. 1.051 do STJ e à incidência da limitação de atualização até o pedido de recuperação, seria contraditório ao afirmar fundamentação suficiente sem enfrentar os pontos nucleares, e obscuro ao não aclarar os efeitos materiais da recuperação sobre crédito não habilitado;

c) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que todos os créditos sujeitos à recuperação devem ser atualizados apenas até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de conferir tratamento mais favorável a credores não habilitados;

d) 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porquanto todos os créditos existentes na data do pedido se submetem, necessariamente, aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de habilitação;

e) 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque a concessão da recuperação implica novação ope legis dos créditos concursais, impondo pagamento conforme o plano homologado;

f) 126 da Lei n. 11.101/2005, pois a disciplina recuperacional de ordem pública não pode ser afastada pela vontade unilateral do credor;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e do Tema n. 1.051 do STJ, ao admitir a atualização de crédito concursal não habilitado para além da data do pedido e ao afastar os efeitos materiais da recuperação, apontando como paradigmas o REsp n. 1.655.705/SP (Segunda Seção) e o REsp n. 1.793.799/RS (Quarta Turma), além de decisões que reconhecem a novação e a sujeição do crédito não habilitado aos efeitos do plano (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.348/RS).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ e do Tema n. 1.051 do STJ, indicando como acórdãos divergentes o REsp n. 1.655.705/SP e o REsp n. 1.793.799/RS.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões e enfrentar as questões suscitadas; e se, subsidiariamente, reconheça a violação dos arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, reformando o acórdão recorrido para afirmar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, com limitação da atualização até a data do pedido e pagamento conforme o plano; e se reconheça o dissídio jurisprudencial, com a aplicação das teses firmadas pela Segunda Seção e pela Quarta Turma do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 358.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a controvérsia sobre a limitação da atualização monetária do crédito não habilitado apresenta plausibilidade de ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, recomendando a submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de contratos de participação financeira em que a parte autora pleiteou complementação de ações e, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valores decorrentes da condenação.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que suspendeu a execução, diante da opção do credor de não habilitar o crédito na recuperação judicial e de aguardar o encerramento do plano.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar: a) o prosseguimento da execução individual somente após o término e cumprimento do plano de recuperação judicial (20 anos); e b) a limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial apenas para créditos habilitados, afastando tal limitação para crédito não habilitado.

Nos embargos de declaração, manteve integralmente o acórdão, rejeitando a alegação de omissão e reafirmando que a habilitação é faculdade do credor e que, não habilitado o crédito, não há limitação de atualização até a data do pedido de recuperação.

I – Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II – Arts. 9º, II, 49, *caput*, 59 e 126 da Lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de crédito não habilitado na recuperação judicial, constituiu faculdade do credor habilitá-lo ou não. Caso opte por não habilitá-lo, terá de aguardar o encerramento da recuperação

(término da fase judicial) para prosseguir ou iniciar a ação executiva, mas com as mesmas condições de pagamento dos créditos que foram novados nos termos do plano de recuperação, inclusive correção monetária.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO . PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS . NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) .

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador .

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art . 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art . 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art . 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022 .

2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.

3. No julgamento do Recurso Especial n . 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art . 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 .

6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, **deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.**

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE . EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO .

1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.

2. Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11 .101 /2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Assim, a conclusão do Tribunal de Justiça está em desacordo com o entendimento do STJ, merecendo reparo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que, caso o crédito em discussão não tenha sido habilitado na recuperação judicial e o credor opte por não habilitá-lo, seja operado os efeitos da novação em relação ao crédito, inclusive com correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial, – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento –, podendo a execução ou cumprimento de sentença prosseguir ou se iniciar somente após o encerramento da recuperação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.101.090 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359870-4

Número de Origem:

00223568120208217000 04065114320078210001 223568120208217000 4065114320078210001
50018258520078210001 50264455720238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ SCHENES

ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206

JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026